



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2111156-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA FORNECEDORES MB, são embargados MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA, MTC ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS e CLÉLIA ELIANA MARTINS PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2111156-22.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB.

EMBARGADOS: MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE HIDROJATEAMENTO LTDA E OUTROS.

VOTO: 30.631.

ACÓRDÃO

*Embargos de declaração – Inexistência de
contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no
acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de
matéria já apreciada pelo julgamento proferido.*

Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/2 do apenso), argumentando-se que o v. acórdão possui omissão, eis que apesar de restar consignado que o valor da correção monetária deve ser incluído na carta de adjudicação do imóvel e, na impossibilidade de emissão da carta, o valor da diferença de atualização deve ser depositado, entende que faltou consignar no v. acórdão que o valor da execução é muito superior ao do respectivo imóvel, de modo que o valor da diferença da atualização poderá ser abatido do saldo devedor; defende a modificação do r. *decisum* para que seja autorizada a compensação.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Não há que se falar em qualquer omissão contida no v. acórdão embargado; isso porque nele foram mencionados, expressamente, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como as razões de decidir. Veja-se:

(...)

3.2 Por fim, o pleito de correção monetária do valor da adjudicação deve ser acolhido.

Com efeito, nos embargos à adjudicação houve pleito subsidiário de atualização dos valores da adjudicação.

O juízo de origem nada falou acerca do pedido subsidiário, razão pela qual foram opostos embargos de declaração pelo agravante, rejeitados às fls. 1073/1074.

E em que pese a rejeição daqueles embargos de declaração, entendo que realmente houve omissão no julgado, de modo que deve ser incluído no valor da carta de adjudicação a correção monetária do valor, inclusive porque o agravado concordou com o pedido do agravante às fls. 1069/1071 da origem.

Anote-se que a correção monetária do valor do imóvel é automática.

Ademais, do auto de adjudicação, constou expressamente que o valor do imóvel será de R\$2.678.923,36 atualizado até 25.07.2023.

(...)

Assim, necessária a atualização do valor do imóvel, conforme pretendido pelas partes, devendo ser expedida nova carta de adjudicação no montante atualizado, se ainda incorreu tal expedição.

De qualquer modo, ainda que na impossibilidade de emissão da referida carta, o valor da

diferença de atualização deverá ser depositado, o que será conduzido pelo juízo de origem. (fls. 1154/1155 - grifei).

Assim, não merece reparo o r. *decisum*, mormente porque fundamentou suas conclusões e explicitou, de forma clara, os motivos pelos quais era mesmo o caso de dar parcial provimento ao recurso para que seja acolhido o pedido de correção monetária do valor da adjudicação.

Com efeito, o embargante sequer possui interesse recursal, já que a compensação de valores, na hipótese em comento, é consequência lógica a ser praticada pelo juízo *a quo*.

Isso porque, em havendo saldo devedor após a adjudicação do imóvel, ainda que corrigido, certamente que o valor da atualização poderá ser deduzido do residual.

Anote-se que no v. acórdão restou consignado, de forma clara, que seria emitida nova carta ou depositado o valor da diferença, na hipótese de impossibilidade de sua emissão, questões que serão conduzidas pelo juízo de origem.

Dessa forma, em que pese não haver qualquer vício aparente contido no r. *decisum*, para que não parem dúvidas acerca das conclusões obtidas no julgado, o v. acórdão passará a constar o seguinte:

(...)

Assim, necessária a atualização do valor do imóvel, conforme pretendido pelas partes, devendo ser expedida nova carta de adjudicação no montante atualizado, se ainda incorreu tal expedição.

De qualquer modo, ainda que na impossibilidade de emissão da referida carta, o valor da diferença de

*atualização deverá ser depositado, **ou abatido do saldo devedor residual**, o que será conduzido pelo juízo de origem. (alterações em destaque).*

Desta forma, não se verifica qualquer dúvida, obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...). A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...). A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos, com observação.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)